



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 19 DE ABRIL DE 2023. Dispõe sobre isenção e remissão de créditos fiscais de IPTU e ITBI referente aos imóveis oriundos de Programas Habitacionais de interesse social, e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Ficam remetidos e isentos os créditos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou não, decorrentes de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre: I - os imóveis financiados junto à Companhia de Habitação do Ceará (COHAB) “em liquidação”; II - os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF) e Organização Popular Habitacional (OPH); III - os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), conforme Termo de Ajuste de conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Organização Popular Habitacional (OPH), movimento de conjuntos habitacionais (MCH) e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Art. 2º Os beneficiários dos imóveis descritos no artigo anterior, serão: I - O comprador direto, mutuário indicado no contrato de compra e venda originário; ou II - o terceiro possuidor de boa-fé e que efetuou a compra e venda de imóvel, mediante contrato particular de compra e venda, desde que comprovada a sucessão da posse entre o mutuário e o terceiro possuidor de boa-fé. Art. 3º Ficam isentas do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), as seguintes transações: I - a transmissão de imóveis financiados junto a COHAB “em liquidação”, para seus mutuários; II – os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados pela Caixa Econômica Federal (CEF), conforme Termo de Ajuste de Conduta (TAC), celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF) e Organização Popular Habitacional (OPH); ou III – os imóveis oriundos de programas habitacionais de interesse social, alienados da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), conforme Termo de Ajuste de conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público Federal (MPF), Organização Popular Habitacional (OPH), movimento de conjuntos habitacionais (MCH) e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA). Art. 4º A concessão dos benefícios previstos nesta lei não enseja e nem autoriza repetição tributária ou à restituição de qualquer valor pago até à data de sua publicação. Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 19 de abril de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**

LEI Nº 3.585, DE 19 DE ABRIL DE 2023. Autoriza a alienação de imóveis do patrimônio municipal e dá outras providências. O PREFEITO DE CAUCAIA, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 136 da Lei Orgânica Municipal, a alienar os bens imóveis que compõem o patrimônio municipal, relacionados nos Anexos desta Lei, bem como todos aqueles sem destinação pública específica e em mau estado de conservação, para os quais não haja recursos disponíveis no orçamento municipal para sua recuperação, com a finalidade de captação de recursos e da respectiva aplicação a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. § 1º A alienação citada no caput será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, e desde que assegurado o direito de preferência aos atuais ocupantes dos referidos imóveis, ressalvados os casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. § 2º A desafetação autorizada na forma do § 1º será realizada por Decreto do Chefe do Poder Executivo. § 3º Caso a alienação ocorra em virtude de acordos judiciais e extrajudiciais, em virtude de regularização fundiária ou legitimação de posse, fica dispensada a realização de licitação. § 4º Nos imóveis desafetados, desde que não localizados nas Zonas Espaciais de Interesse Turístico, aplicam-se, no que couber, as normas de localização e os indicadores urbanos de ocupação da Zona de Alta Densidade – ZAD1. Art. 2º Do valor arrecadado na alienação dos imóveis que trata esta Lei, será repassado o percentual de 20% ao Fundo de Previdência do Município de Caucaia, criado pela Lei Municipal nº 2.222, de 26 de abril de 2011, com a finalidade de diminuir o déficit atuarial da Previdência Municipal e o restante do valor será depositado junto ao Fundo de Manutenção e Investimento Municipal, de que trata o artigo 3º. Art. 3º Fica instituído, no âmbito do Município de Caucaia, o Fundo de Manutenção e Investimento Municipal, instrumento de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal do Infraestrutura - SEINFRA, visando à captação de recursos oriundos da alienação de bens imóveis sem destinação pública específica e à respectiva aplicação na recuperação e manutenção da malha viária do Município, em obras, manutenção e reformas de equipamentos públicos. Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Investimento Municipal os recursos provenientes da alienação de bens públicos desafetados, além de outras que lhe sejam legalmente destinadas. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA DE CAUCAIA, em 19 de abril de 2023. **VITOR PEREIRA VALIM - Prefeito.**